XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

RUI DECIO MARTINS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos Alberto Simões de Tomaz, Eloy Pereira Lemos Junior, Rui Decio Martins – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-340-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Certamente é uma honra para nós podermos apresentar aos leitores os resultados das apresentações dos artigos expostos no Grupo de Trabalho de nº 80 – Direitos e Garantias Fundamentais I, no contexto do XXV Congresso do CONPEDI, com a temática central Cidadania e Desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, nas dependências da prestigiada UNICURITIBA, a quem desde já ficam nossos profundos agradecimentos pela calorosa recepção e prestimosa organização do evento.

A temática do grupo de trabalho por si só já é auto explicativa quanto à sua importância e necessidade das discussões no universo acadêmico brasileiro, em especial na dimensão dos Cursos e Programas de Pós Graduação em Direito do Brasil.

Foram apresentados, e debatidos, dezenove trabalhos, da lavra dos mais diferentes juristas das mais diversas Universidades e/ou Faculdades de nosso país.

Foi incrível o nível dessas produções sobre as quais restou impossibilitado distinguir se seus autores seriam Professores, ou mestrandos ou doutorandos, tamanha a variedade dos temas abordados e, principalmente, a qualidade dos mesmos.

A começar pelo estudo da propriedade no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguido pela abordagem referente à cidadania, não como algo estanque, mas, sim, como um processo.

Na seara constitucional fomos todos aquinhoados com diversos trabalhos passando por um dos tópicos mais sintomáticos e de importância ímpar, como o é a dignidade da pessoa humana. A relação Direito e Poder consubstancia-se na visão da legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Também os direitos políticos ganharam um capítulo quando da apresentação do texto sobre a iniciativa popular, prevista em diversos dispositivos constitucionais, e sua aparente ineficácia como um direito fundamental.

As questões de gênero – e suas desigualdades – vêm questionar a efetividade do direito fundamental à igualdade demonstrando que isso ainda não passa de quimera. O tema da igualdade reaparece no contexto dos critérios raciais que norteiam as ações afirmativas de

acesso às universidades no Brasil. Os tributos, com sua especificidade técnica, encontraram um nicho apropriado nesse Grupo de Trabalho sobre direitos e garantias fundamentais ao apresentar as peculiaridades de uma cidadania fiscal e seu exercício. O direito à moradia encontra aqui, um espaço para fundar-se na influência da estrutura fundiário do país para atingir sua plena consolidação. Fechando esse bloco, como não poderia deixar de ser, uma indagação se nos apresenta, qual seja, a da necessidade, ou não, de um Estado Ambiental para se atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A atuação do papel do Poder Judiciário não ficou de fora, bastando ver o estudo sobre a efetivação das políticas públicas relacionada à atuação da toga. Num momento de crise política, ética e moral por que passa o Brasil não poderíamos prescindir de artigo sobre as questões de transparência, direito e sociedade na busca de acesso às informações, sempre atrelado às práticas de 'transparência'.

Num mundo virtual, como o atual, não se poderia deixar de lado um estudo sobre a influência da internet na atuação dos tribunais frente ao tema do "esquecimento", como um direito fundamental.

A sociedade atual, no Brasil e alhures, passa por profundas transformações em sua trajetória evolutiva e os direitos sociais são um de seus mais basilares fundamentos, razão pela qual é de interesse vital o estudo sobre a segurança jurídica e a proibição de retrocesso social, aqui apreciado.

O cenário jurídico atual não pode mais ser encarado como gravitando em torno de si mesmo; faz-se necessária a integração com outros saberes. É o que nos traz o trabalho sobre a transdisciplinaridade entre Saúde e Direitos Fundamentais ao analisar a Lei dos 60 dias, em correlação com a Lei da "pílula do câncer". A conferir!

Por fim, coroando a qualidade dos temas já abordados, vemos com satisfação que direito e religião são peças integrantes do mesmo "lego" cultural, independente dos espaços geográficos em que se manifestam como bem o atesta a obra sobre neopentecostalismo, de verniz cristão, em relação com diversas outras manifestações religiosas que têm por matriz a realidade africana. Todavia, ainda nos infelicitamos com a intolerância incidente sobre a questão da restrição ao direito à liberdade religiosa.

Prof. Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz Fundação Universidade de Itaúna - UIT

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior UNIVERSIDADE DE ITAÚNA - UIT

Prof. Dr. Rui Decio Martins - UNIMEP - Univ. Metodista de Piracicaba

INFLUÊNCIA DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA NA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

INFLUENCE OF LAND STRUCTURE IN THE CONSOLIDATION OF THE RIGHT TO HOUSING

Natalia Altieri Santos De Oliveira [1]
Luly Rodrigues Da Cunha Fischer [2]

Resumo

Objetiva este trabalho apresentar um estudo acerca da origem fundiária do Brasil e seus impactos no direito à moradia, tendo como objetivos específicos a identificação de que forma o contexto colonial das sesmarias e a Lei de Terras influenciaram na consolidação do direito à moradia. Estabelece como método a coleta, leitura e análise das legislações e da bibliografia especializada, com base no método interpretativo histórico. Justifica este trabalho na importância do entendimento da origem dos problemas na implementação do direito fundamental à moradia. Identifica que um dos empecilhos para a consolidação do direito moradia está na estrutura fundiária brasileira.

Palavras-chave: Lei de terras, Direitos humanos, Direito à moradia

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is present a study of the land origin in Brazil and its impact on the right to housing. The objective to identify how the colonial context of land grants and land law influenced the consolidation of the right to housing. The method is collect, read and analyze the laws and professional literature, based on historical interpretive method. Justified this work on the importance of understanding the origin of the problems in the implementation of the fundamental right to housing. Identifies that one of the obstacles to consolidation of the house is the Brazilian agrarian structure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Land law, Human rights, Right to housing

[1] Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Bolsista CAPES.

[2] Doutora em Direito da UFPA/Université Paris XIII. Professora de Direito da Universidade Federal do Pará - (UFPA).

INTRODUÇÃO

O estudo da história do chamado sistema mundo moderno passa em grande parte também pelo conhecimento dos processos de expansão dos povos europeus pelo mundo, que em diversas partes esteve ligada com conquistas militares, exploração econômica e diversas injustiças (WALLERSTEIN, 2007). Nesta perspectiva, o estudo do processo de colonização portuguesa no Brasil, que tinha como um dos objetivos a criação de novas redes de comércio (SEED, 2010) e de proteção do território, com a construção de diversos centros urbanos que nasceram a partir de projetos de engenharias de fortes (ARAÚJO, 1998), envolve a questão a fundiária no que tange a aplicação do sistema de sesmarias (sistema criado em Portugal) que excluía do acesso formal à propriedades os pobres, e a consolidação deste fato com a Lei de Terras, na medida em que manteve estes como sujeito de não direito (HOLSTON, 2013).

A promulgação da lei nº 601 de 1850 é considerada por diversos autores como um dos marcos fundiários legais mais importantes do país, pois introduziu a noção de propriedade privada no território nacional, na medida em que foi a primeira lei que previu a possibilidade de transferência da propriedade (e não apenas da posse), sendo apontando ainda alguns autores que esse momento histórico contribuiu para a consolidação dos latifúndios em vez de democratizar o acesso a terra (TRECCANI, 2011; BENATTI, 2003). Além disso, a lei de terras pode ser considerada uma norma que, ainda que formalmente tenha considerado o acesso a terra como um direito de todos, na prática criou um grupo de beneficiários como se apenas estes fossem os detentores reais do direito de acesso a terra (CLAVERO, 2014).

O objetivo deste artigo é fazer uma retrospectiva da legislação fundiária no Brasil, com a finalidade de se entender melhor a aplicação prática da lei nº 601 de 18 de setembro de 1860, conhecida como Lei de Terras, e de que forma esta foi um marco normativo de exclusão social com reflexos posteriores no alicerce de direitos econômicos, sociais e culturais no país, como o direito à moradia. Destarte, com base nesse objetivo, este artigo busca responder ao final de que forma a Lei nº 601 de 1850 (conhecida como Lei de Terras) e seu decreto regulamentador (decreto nº 1.318 de 1854) influenciaram na consolidação do direito à moradia urbana.

A metodologia de análise utilizada na pesquisa foi a interpretativa histórica. A técnica de coleta de dados empregada foi a pesquisa bibliográfica de obras jurídicas e históricas sobre a aplicação da lei de terras no âmbito nacional; a construção histórica dos direitos humanos e a influência do colonialismo europeu; sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, com ênfase no direito à posse e o direito à moradia.

A exposição dos resultados da pesquisa foi organizada em três partes. Primeiramente, será apresentado o contexto histórico, fundiário e normativo em que foi editada a lei nº 601 de 1850, com a apresentação do sistema sesmarial, o período da posse, as disposições da lei de terras e o seu decreto regulamentador. Na segunda parte serão destacadas brevemente uma perspectiva histórica acerca dos direitos econômicos, sociais e culturais, com ênfase no direito à moradia e o papel dos movimentos sociais no Brasil. Por fim, serão relatados os efeitos da lei de terras enquanto marco normalizador que consolidou a exclusão de parcela da população e seus reflexos no que tange a aplicação de direitos econômicos, sociais e culturais, em especial o direito à moradia.

2 ESTRUTURA FUNDIÁRIA NO ANTIGO REGIME E NO BRASIL IMPÉRIO

2.1 EFEITOS DA COLONIZAÇÃO PORTUGUESA

A origem da estrutura agrária nacional encontra-se no Direito Português, haja vista que não houve a criação inicial de uma legislação própria para a colônia (BENATTI, 2003). Com a ocupação portuguesa em 1500, todas as terras brasileiras passaram a pertencer a Portugal, cabendo ao Rei a permissão ou não do acesso a estas (TRECCANI, 2009). O fato de pertencer ao Rei português esta permissão é uma marca do padrão de vida fundamentalmente europeu (TODOROV, 2012), na medida em que as colônias europeias eram vistas como sendo terras de bárbaros que deveriam sofrer intervenções (WALLERSTEIN, 2007).

O histórico dos instrumentos legais de organização das terras inicia-se com as Ordenações Portuguesas (COSTA; CRUBELATI; LEMES; MONTAGNOLI, 2011), tendo sido as Ordenações Filipinas de 1603 (ALMEIDA, 1870) a norma que disciplinou a primeira forma de distribuição de terras no então Brasil colônia, gerando problemas fundiários que repercutem na contemporaneidade, decorrentes da imprecisão de suas delimitações (BENATTI, 2003).

As sesmarias eram concessões gratuitas para homens de muitas posses, mas não eram feitas de forma incondicionada, na medida em que aqueles que recebiam as porções de terras tinham como obrigação a construção de torres ou fortalezas para a defesa da terra, bem como o dever de levar pessoas para promover o povoamento das novas terras, sob pena de ter a terra devolvida ao patrimônio público real, o que mais tarde seria conhecido como terras devolutas (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010).

Durante o período em que o sistema sesmarial esteve em vigor no Brasil diversas leis, decretos, cartas régias, alvarás, provisões, resoluções e avisos foram editados, o que culminou em uma confusão legislativa e descontinuada (NOZOE, 2006). Entretanto, é possível apontar a existência de algumas cláusulas essenciais para que uma carta de sesmaria fosse considerada válida, como a questão do aproveitamento, que consistia na exigência de "lavrar" a terra, sendo esta uma exigência que justificava a concessão das cartas; a medição e demarcação, que era considerada como sendo uma obrigação que era dificultada pela escassez de técnicos capacitados bem como em razão da imensidão do território brasileiro; o registro da carta em livro próprio; o pagamento de foro, que variava em razão do tamanho da terra e a sua distancia das cidades; e por fim, a confirmação da carta pelo Rei português (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010).

Cumpre destacar que as cartas de sesmarias não significavam a instituição de propriedade, mas sim a mera posse (formalizada) das terras que eram concedidas pelo rei português (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010). Neste sentido, em termos jurídicos a propriedade privada apenas passou a existir de fato com a promulgação da Lei de Terras e sua previsão do acesso à mesma por meio de compra e venda. (CHRISTILLINO, 2006).

A estrutura social e econômica existente na época do período colonial possibilitou o surgimento também da chamada "propriedade senhorial", que, de acordo com Benatti (2003), pode ser definida como uma forma de apossamento primário da terra sem transferência oficial do bem público para o patrimônio particular, legitimando-se pelo benefício da terra. Contudo, em razão do sistema senhorial ser proveniente do direito costumeiro brasileiro, que foi se consolidando com a prática cotidiana, possibilitando a construção de uma concepção jurídica favorável à este tipo de apropriação privada, e fazendo com que ocupação como uma das formas de acesso à terra fosse consolidada.

Após a suspensão do regime sesmarial com a Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, o Brasil passou a não ter nenhum tipo de norma que regulamentasse devidamente o acesso a terra, coexistindo diferentes formas de apropriação: a) propriedades que eram oriundas das sesmarias confirmadas; b) posses ilegítimas que se eram as sesmarias caídas em comisso em razão do descumprimento de alguma cláusula; e c) posses estabelecidas em terras públicas sem qualquer alvará do poder público (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010). Cumpre destacar, nesse sentido, que as posses ilegítimas se expandiram em demasia, motivo pelo qual tal período passou a ser conhecido como período áureo da posse (MATTOS NETO, 2006).

Tal fato histórico deu-se pouco antes da Independência do Brasil, fazendo com o que ele nascesse com grandes problemas agrários e sem um ordenamento jurídico próprio, na medida em que ainda se aplicava as ordenações portuguesas (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010).

A consolidação dos latifúndios durante esse período de anomia tem reflexo direto nos atuais problemas fundiários brasileiros, e podem ser enquadrados, na visão das tensões existentes na teoria dos Direitos Humanos, na medida em que a existência da concentração de latifúndios, que se consolidaram com a Lei de Terras (conforme será demonstrado posteriormente), está intimamente ligada com os conflitos ao acesso a terra (SANTOS, 2013). Além disso, o latifundio pode ser considerado como sendo um empecilho para a expansão da concepção de cidadania, sendo ainda comum encontrar atualmente, tal como na época colonial, a concepção de que o senhor de terras age acima das leis e controla a realidade socioespacial que o cerca (CARVALHO, 2014).

Apesar de toda a discussão ensejando a criação de uma lei que finalmente regulasse o acesso à terra, nada foi feito de concreto na Constituinte de 1824, pois, ainda que houvesse um projeto relativo ao tema, foi aprovado apenas no artigo 179 que previa o pleno direito de propriedade, e o direito à prévia indenização nos casos de expropriação. Contudo, o fato de ter garantido o pleno direito de propriedade[1] em nada alterou a situação em que encontrava o Brasil, na medida em que garantir tal direito pleno não era o mesmo criar mecanismos que possibilitassem o exercício deste direito constitucional; ou seja, permanecia um direito com pouca exigência e aplicabilidade de fato (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010).

A discussão na Constituinte pairava em como promover a colonização efetiva das terras, sem que houvesse a doação ou ocupação desordenada das mesmas. A ideia central era povoar o Brasil, mas sem que para isso houvesse a perda de mão de obra, ao passo em que o tráfico de escravos estava próximo do fim (CARVALHO, 1981). Nesse sentido, é notável que se buscava muito mais a normatização da colonização efetiva do que de fato criar mecanismos de acesso à terra, ou até mesmo criar meio de regularizar a situação pendente no que tangia às sesmarias caídas em comisso (e portanto, não eram consideradas propriedade) e as posses irregulares (fossem em área privada ou pública).

Em 1831, por meio da Assembleia Geral de 15 de novembro do referido ano, foi instituído nova regulamentação aos terrenos de marinha, mas cuja execução tinha finalidade

[1] Este direito à propriedade, por sua vez, não era um direito resultante do princípio do igual valor de cada pessoa (DWORKIN, 2012).

arrecadatória, reconhecendo para para fins de pagamento tanto ocupações (posse), como a constituição de aforamentos (direito real).

Contudo, foi com a promulgação da Lei nº 514 de 1848, mais precisamente o seu artigo 16, que se pode falar realmente na primeira tentativa de se promover a colonização do espaço brasileiro neste período de caos normativo. A lei regulou os mais variados assuntos de organização administrativa, estabelecendo o supracitado artigo que a União doaria porções de terra às Províncias com a finalidade de colonizar seus respectivos territórios, caso os colonos não cumprissem com as condições impostas no prazo de cinco anos.

Assim, houve a manutenção do regime da posse, que havia nascido justamente com o regime senhorial, tendo como uma das principais consequências o aumento do desconhecimento por parte do governo português de quais eram as terras que ainda eram de seu domínio legal e quais faziam parte do domínio particular.

Na análise de Porto (1979) a edição da Lei 601/1850 decorre da necessidade da sociedade brasileira de um marco legal que regulasse o acesso a terra. Nesse sentido, a promulgação de uma lei brasileira que regesse não apenas o acesso à terra mas também organizasse quais eram as propriedades que ainda estavam sob o domínio público e quais haviam passado para o domínio particular se mostrava como sendo essencial para acabar com o caos que passou a imperar após a suspensão do regime sesmarial.

Essa necessidade ia além da organização do espaço rural, pois o que se notava à época era que o crescimento constante dos centros urbanos carecia de ordenamento, pois este que a priori era feito pela Igreja Católica por meio de atos normativos usados como mecanismo para conseguir um lugar para morar ou até mesmo uma posse, fracassou em razão do descontrole das doações por parte do governo português (MARX, 1991).

O prestígio da Igreja no tocante ao processo de urbanização é evidenciado no que diz respeito ao fato do clero ser mantido pelo governo português como se fosse um dos seus agentes reais que tivesse o poder de gerência no novo espaço urbano a ser construído, na medida em que “a mentalidade colonialista dos séculos XVI, XVII e XVIII encontrava-se impregnada de uma visão catequizadora e regeneradora dos territórios conquistados” (ARAÚJO, 1998, p. 41).

O nascimento dos primeiros esboços do que podemos considerar como centros urbanos se deu por meio de exceções criadas no próprio sistema de terras das sesmarias, na medida em que era de extremamente necessário que as áreas não fossem consideradas como improdutivas, e uma porção de terra que possuía uma Igreja (ainda que bem pequena), assim não seria considerada e o possuidor não perderia a sua concessão de sesmaria (MARX, 1991).

Com a edição da lei de terras, o papel que antes era da Igreja voltou a ser do Governo, na medida em que foi com esta norma que se criou uma saída para que houvesse a organização territorial de todo o Estado brasileiro, especialmente no perímetro urbano onde a ausência de influência da Igreja era facilmente perceptível.

Os centros urbanos já nasciam com problemas de organização fundiária e dominial, tornando-se dúvida a aplicação da lei de terras no âmbito urbano, na medida em que os referidos problemas deveriam ser dirimidos de alguma forma. Assim, a lei de terras foi um desses mecanismos, ainda que não tratasse expressamente sobre a questão urbana.

2.2 A IMPLANTAÇÃO DA PROPRIEDADE MODERNA NO BRASIL

A lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 foi promulgada com o objetivo de regular as terras devolutas do Império, bem como as terras que eram possuídas por meio de título de sesmaria que não haviam preenchido todos os requisitos (art. 1º). A finalidade principal da lei era por fim ao caos que imperava até então em razão da ausência de normais que regulassem o acesso a terra, passando a distinguir o que era de propriedade privada e o que era de propriedade pública (BENATTI, 2003). Foram criadas quatro soluções para que houvesse o reconhecimento da propriedade que até então se encontrava irregular: a carta de sesmaria poderia ser revalidada (ainda que não tivesse preenchido as demais exigências legais anteriores para a comprovação do cultivo da terra); a legitimação das posses; as compras das terras devolutas; e por meio de doação (sendo este último aplicável apenas nas faixas de fronteira) (TRECCANI, 2009).

Entretanto, foi apenas em 1854 que a Lei de Terras foi devidamente regulamentada, por meio do decreto nº 1.318, que tinha como objetivo executar de fato a de Lei nº 601/1850, em razão das mais diversas autorizações que foram concedidas com fundamento na lei de terras (FREITAS, 1882).

O efeitos práticos da lei de terras e do Decreto nº 1.318 foram diversos, sendo importante salientar que a Lei de terras fez efetivamente foi limitar (ou quase impedir) o acesso à terra dos ex-escravos e dos imigrantes recém chegados a partir de então (ARAÚJO, TÁRREGA, 2011), não tendo cumprido a finalidade inicial que em tese era a de diminuir as grandes propriedades, ao passo que apenas aqueles que detinham dinheiro eram quem de fato compravam as terras, além de sempre alegarem que estavam ocupando a terra tempo suficiente para demandar a aplicação do instituto do usucapião (BENATTI, 2003).

A lei de terras tinha como um dos objetivos originários a criação de uma espécie de caixa para o financiamento da imigração europeia que seria a alternativa para o fim do uso da mão de obra escrava. Entretanto, a lei não obteve êxito nesse aspecto, fazendo com que os imigrantes que foram atraídos para o Brasil mais tarde se tornassem uma nova classe urbana pobre e destituída de terras (HOLSTON, 2013)[2].

Tanto a lei de terras quanto o seu decreto regulamentador foram elementos essenciais para o rompimento da estrutura anterior, ainda que tenha sido considerada letra morta em razão da inexistência de informações completas e corretas de quantas sesmarias existiam, qual era o *status* em que se encontravam ou quantas terras devolutas persistiam (CARVALHO, 1981).

Além disso, a lei de terras provocou um grande fluxo migratório do campo para a cidade. As atuais periferias urbanas foram se construindo justamente com este fenômeno, que culminou ainda no fato de que pela primeira vez o chamado povo urbano estava tendo a oportunidade de ter acesso à terra como proprietários (HOLSTON, 2013).

O acesso dos pobres a propriedade fundiária é de extrema importância para a cidadania, na medida em que sua exclusão teve várias consequências para a cidadania brasileira, sendo inclusive considerada como um dos empecilhos para a efetividade dos direitos políticos, dando à essas pessoas o status de "ilegais", na medida em que o direito de propriedade, explicado a partir de Locke, por exemplo, é visto como sendo inclusive o direito de ser dono de si próprio, pois uma pessoa é proprietária de tudo aquilo que ela transforma por meio de seu trabalho (HOLSTON, 2013).

Este era, portanto, o cenário geral encontrado no território brasileiro. No presente trabalho, como já destacado outrora, o objeto de estudo é identificar como os direitos econômicos, sociais e culturais associados ao acesso a terra, em especial o direito à moradia, tiveram obstáculos na sua implementação em razão da origem fundiária brasileira.

3 DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

3.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

[2] No ano de 1920, apenas 19% dos imóveis em São Paulo era de propriedade de seus ocupantes e 80% do território brasileiro continuava sendo terra pública desabilitada e não cultivada (HOLSTON, 2013).

Os Direitos Humanos de forma geral são considerados como sendo resultado de uma evolução histórica da humanidade[3], tendo como marco o término da Segunda Guerra Mundial. Este novo contexto mundial foi marcado também pela luta de movimentos sociais na demanda de mudanças sociais que buscavam a proteção do ser humano não apenas no âmbito individual, mas também de sociedade enquanto um coletivo (TEREZO, 2014).

Ademais da influência das consequências trágicas da Segunda Guerra Mundial, há de se destacar também os contextos de ordem político-jurídico dos países que faziam parte da composição da ONU, na medida em que tais questões foram essenciais para a busca de cooperação internacional para a solução de problemas de caráter econômico, social e cultural (TEREZO, 2014).

Em 1947 a Comissão de Direitos Humanos, presidida por Eleanor Roosevelt (esposa do ex-presidente dos Estados Unidos), passou a ter a responsabilidade de criação de um instrumento internacional para os Direitos Humanos, sendo a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos a primeira etapa dos trabalhos da aludida comissão (TEREZO, 2014).

Bobbio (2004) sustenta os direitos humanos nasceram como se fossem direitos naturais universais, no sentido de que a humanidade estaria compartilhando ideais comunis. Contudo, esta visão não leva em consideração o contexto imperialista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi escrita (CLAVERO, 2014), fazendo que os limites dessa suposta universalidade dos Direitos Humanos seja questionada, na medida em que esta ideia de direitos humanos possui uma origem histórica que tem como base a concepção ocidental, não se levando em consideração as concepções não ocidentais, que são detectáveis pelas próprias sociedades que declaram a existência da proteção dos direitos humanos em seus países e/ou culturas, fazendo com que os atos visando a proteção de tais direitos sejam igualmente diversos, mas nem por isso sejam melhores ou piores que a visão ocidental que é a mais difundida (DONELLY, 2007).

A Declaração não possuía força vinculante, fazendo com que fosse necessária a confecção de tratados internacionais para o estabelecimento de obrigações legais para os Estados que ratificassem. Inicialmente, os pactos deveriam ser aprovados em um só texto com mecanismos iguais de controle e monitoramente. Contudo, após 20 anos de muitas discussões,

[3] Santos (2013) destaca que esta concepção de evolução histórica pode ser considerada como uma ilusão acerca dos Direitos Humanos, o que este denomina de "ilusão teleológica", que consistiria na visão de ler a história de frente para trás, de forma que os Direitos Humanos fossem produto de um caminhar linear.

o resultado foi a criação de pactos com textos distintos, em razão da polarização entre socialismo e capitalismo que o mundo se divida à época (TEREZO, 2014).

Nessa perspectiva, os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram sistematizados no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, servindo de demonstração de que a implementação desses direitos é tão importante quando o seu reconhecimento, sendo dever dos Estados a sua intervenção para diminuir as desigualdades sociais existentes, visando garantir o desenvolvimento do bem estar da sociedade. Destarte, existia a ilusão de que esses direitos tinham natureza diversa aos direitos civis e políticos, em razão destes últimos demandarem, em grande parte, abstenção de ação parte do Estado (TEREZO, 2014).

A discussão, então, passou a ser acerca da exigibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, que teriam um defeito no seu nascimento, o que culminaria na impossibilidade da sua exigência por diversas vezes dependerem de disponibilidade orçamentária dos Estados. Nesse sentido, Abramovich (2005) destaca que as obrigações de promoção de Direitos Humanos envolvem o dever, por parte do Estado, em criar condições para que os titulares do direito possam ter acesso ao bem em questão.

Nas últimas décadas, é perceptível o crescimento da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, sendo explicável como sendo base deste fenômeno a configuração da sociedade civil, gerando impactos sociais no que tange a configuração de novos precedentes jurisprudenciais oriundos de demandas de movimentos sociais (LANGFORD, 2009).

Após essa breve introdução acerca da construção histórica dos direitos econômicos, sociais e culturais, passa-se a estudar especificamente um pouco acerca de um desses direitos, que é o direito à moradia, para se entender qual o conceito desse direito, qual a sua composição, e de que forma este pode ser consolidado no Brasil.

3.2 DIREITO À MORADIA E A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Previsto explicitamente no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à moradia digna, no plano internacional, enquanto direito humano, deverá ser garantida por meio de ação positiva do Estado, em razão deste direito estar intimamente ligado a uma vida plena com dignidade (SARLET, 2009).

Neste sentido, o direito à moradia (adequada) poder ser enquadrado tanto como direito econômico, social e cultural, como também direito civil e político, na medida em que, além da previsão internacional supracitada, no artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos

Civis e Políticos há a previsão da proteção e não interferência ilícita do domicílio (OSORIO, 2014). Faz-se importante destacar que o direito à moradia poder ser considerado como sendo um dos objetivos do milênio, no sentido da melhoria da qualidade de vida e o acesso à água potável e ao saneamento básico estarem intimamente ligados à este direito.

Nessa perspectiva, cumpre destacar que de acordo com a ONU, o direito à moradia não pode ser entendido como a parte dos demais direitos humanos, estando intimamente ligado com diversos outros direitos, como o acesso à terra, na medida em que a sua interpretação deve ser extensiva, conforme previsto no Comentário Geral nº 04 do Comitê DESC sobre direito à moradia (OSORIO, 2014).

Faz-se importante destacar que um dos elementos constitutivos do direito à moradia, de acordo ainda com o Comentário Geral nº 04 do Comitê DESC é justamente a segurança jurídica em relação à posse[4], na medida em que é necessário que as pessoas tenham segurança para que não ocorram despejos forçados e outras ameaças (OSORIO, 2014).

Os direitos econômicos, sociais e culturais são de implementação progressiva, o que implica que os Estados devem respeitar, proteger e satisfazer os direitos econômicos, sociais e culturais. O respeito implica que os Estados tenham que se abster de interferir na fruição desses direitos; a obrigação está ligado com a prevenção da violação desses direitos; e por fim, a satisfação diz respeito a adoção de medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais, entre outros, para a concretização desses direitos (ABRAMOVICH, 2005).

Nessa perspectiva, é reconhecido que esses direitos não serão implementados em um curto período de tempo em razão de, além de serem de realização progressiva, dependem da disponibilidade de recursos (OSORIO, 2014). Contudo, há de se destacar que a ausência de recursos financeiros suficientes não pode ser uma desculpa para a não concretização desses direitos (TEREZO, 2014).

Além disso, cabe mencionar ainda as Conferências I e II do Habitat, que ocorreram, respectivamente, em 1976, em Vancouver, e 1996, em Istambul. A primeira Conferência do Habitat teve como resultado a Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humano e o Programa das Unidas sobre Assentamentos Humano, sendo este último programa encarregado de facilitar o intercambio global sobre moradia. Enquanto isso, a segunda conferência teve como objetivo discutir a criação de assentamentos humano relacionados com o meio

[4] A posse, enquanto elemento essencial do direito de propriedade, é estudada como sendo um direito fundamental autônomo, enquanto real fundamento do direito à propriedade (relativização deste direito), principalmente no que tange ao âmbito da propriedade imobiliária urbana (BATISTA; MASTRODI, 2015).

ambiente, direitos humanos, desenvolvimento social, direitos das mulheres, questões demográficas e outros apêndices.

No âmbito nacional, o direito à moradia é previsto explicitamente no artigo 6º da Constituição Federal, enquanto direito social, estando intimamente associado com a própria política de desenvolvimento urbano prevista no artigo 182 da Constituição, já que o direito à moradia é uma das funções sociais a serem proporcionadas pela cidade, conforme se extrai da Carta de Atenas de 1993. A partir de 1988, as mudanças na realidade urbana passam a estar ligadas ,ao investimento nas funções sociais da cidade e no seu desenvolvimento (MELO, 2010).

Nessa perspectiva, o dever de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais é comum entre a União, os estados e os municípios, conforme determina o artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Este dever, por sua vez, é considerado também como um dos mecanismos de concretização da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial (RANGEL; SILVA, 2009), destacando-se novamente a íntima ligação entre o direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2009).

Dessa maneira, é notável que o direito à moradia é um direito complexo, que vai além da existência de um teto para morar (OSORIO, 2014), envolvendo a qualidade de vida, as condições adequadas de higiene e saúde (o que inclui o saneamento básico), para que haja a criação de um ambiente que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar (RANGEL, SILVA, 2009).

Assim sendo, o direito à moradia pode ser entendido como sendo a posse exclusiva e com duração razoável de um espaço que haja proteção contra fatalidades, além de resguardar a privacidade, intimidade familiar, as condições mínimas para se alimentar, repousar, e claro, com higiene. Logo, a moradia é considerada como sendo um espaço de abrigo para si e sua família, sendo, portanto, um direito *erga omnes* (NOLASCO, 2008).

É importante ressaltar que, no Brasil, o reconhecimento do direito à moradia está ligado com o papel dos movimentos sociais no processo de redemocratização do país na década de 1980. É verificável a existência de diversos conflitos fundiários (no âmbito rural e urbano) que se formaram em razão de um contexto de desigualdade social e um Estado oligárquico, fazendo com que o papel dos movimentos sociais emancipatórios crescesse ainda mais enquanto atores de resistência e reivindicação às sociedades altamente excludentes (MORAES; VIVAS, 2014).

No que tange a reivindicação ao direito à moradia, enquanto pauta dos movimentos sociais brasileiros, este se dá a partir da luta do movimento operário durante a década de 70, que buscava condições melhores de vida, denunciando, para tanto, que esta realidade era fruto de processos de governos autoritários que se pautavam na manutenção das desigualdades sociais (NOLASCO, 2008).

Atualmente, diversos movimentos sociais urbanos podem ser citados como exemplos que grupos que buscam a consolidação do direito fundamental à moradia, sendo destacável principalmente o Movimento dos Sem Teto (MTST) e o Movimento de Favela (MDF). Estes grupos, enquanto articulações sociais, têm por objetivo resgatar a cidadania das famílias exploradas e desamparadas pelo Estado (NOLASCO, 2008).

Esses movimentos se inserem na lógica de um estado populista[5], e quando se fala na articulação desses movimentos relacionados à temática de direito à moradia, insere-se também a luta pelo direito ao acesso à terra (MORAES, VIVAS, 2014), na medida em que historicamente o acesso democrático à terra pode ser considerado como um dos empecilhos à consolidação dos mais diversos sociais, em especial o direito à moradia, conforme será demonstrado na próxima seção do presente trabalho.

4 REFLEXOS DA ORIGEM DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA NA CONSOLIDAÇÃO DIREITO À MORADIA

O acesso à terra (urbana ou rural) historicamente não ocorre de maneira igual, de forma a interferir diretamente no acesso à moradia (MELO, 2010), na medida em que a estrutura fundiária, desde a sua origem, com a implementação do sistema sesmarial, se mostrou como sendo excludente para uma parcela da sociedade (TRECCANI, 2011). Nessa perspectiva, o acesso à terra se mostra como sendo um dos principais elementos e ser estudado no que tange a efetivação do direito à moradia.

Inicialmente, com a colonização portuguesa, o acesso a terra deu-se por meio do sistema sesmarial, aplicado no Brasil por meio das Ordenações Portuguesas no Brasil. Nesse sentido, cumpre destacar ainda que não foi levado em consideração que o sistema sesmarial era oriundo de uma realidade fundiária completamente diversa à existente no Brasil à época. A exclusão social provocada por esse regime se deu em virtude do sistema sesmarial privar

[5] O Estado populista limita-se em às certezas da maioria, ainda que isso implique em exclusão de diversas parcelas da sociedade, sendo perceptível principalmente nos Estados que são dirigidos por partidos democráticos tradicionais (TODOROV, 2012).

toda e qualquer pessoa que não tivesse posses suficientes para receber a concessão de terra, podendo este fato ser considerado um dos primeiros marcos temporais no que tange à exclusão social do acesso à terra (BENATTI, 2003).

O período áureo da posse, que se iniciou logo após a suspensão do sistema sesmarial, em 1822, foi uma época que não houve a regularização ao acesso à terra, tampouco havia qualquer tipo de fiscalização por parte do governo português, o que impulsionou a multiplicação do número de grandes latifúndios, como outrora ressaltado.

Contudo, foi com a Lei nº 601 de 1850 (e a sua regularização, em 1854, com o decreto nº 1.318), com a disposição do acesso à terra somente mediante compra e venda, que de fato houve a consolidação dos grandes latifúndios e a exclusão social, no que diz respeito ao acesso à terra, se acentuou ainda mais.

Nessa perspectiva, a lei de terras, ao determinar que o acesso a terra dar-se-ia apenas mediante compra e venda, e, portanto, mercantilizar a terra, excluiu grande parcela da população brasileira, em especial os negros, que estavam sendo progressivamente libertos, e os imigrantes que eram recém chegados ao Brasil, na medida muitos não puderam ter acesso à esse direito, pois não possuíam meios financeiros para tanto (TRECCANI, 2011).

> Esta lei visava sistematizar a dispersa, anárquica e confusa legislação anterior e foi um dos instrumentos utilizados para, de um lado, garantir o acesso à propriedade aos que detinham os capitais necessários à sua compra e, do outro, frear o acesso à terra dos negros que progressivamente estavam sendo libertados. [...] Além dos negros foram penalizados os imigrantes europeus e asiáticos que o governo brasileiro estimulava a vir se radicar no País. (TRECCANI, 2011, p. 72-75).

Dessa maneira, o uso da expressão “mediante compra e venda”, em um primeiro momento poderia até remeter a uma suposta democratização do acesso à terra (ARAÚJO, TÁRREGA, 2011), mas no entanto, o que notou foi a criação de um grupo marginalizado de direitos (no caso o direito ao acesso à terra, com a consequente negativa do acesso à moradia e ao trabalho), pois a inclusão destes com a lei foi meramente formal e não real (CARVALHO, 2014), sendo perceptível que o uso do termo, assim como diversos outros utilizados nas mais variadas normas, denota uma falsa inclusão (BELTRÃO, 2014).

Esse contexto fez com que as relações sociais pouco se alterassem, pois as relações de parceria e arrendamento que começaram a se difundir no Brasil, ainda que necessárias tanto por parte do latifundiário que necessitava de mão de obra, quanto para os desprovidos de condições financeiras que buscavam um meio de ter acesso à terra para trabalhar e morar

(ALMEIDA; BUAINAIN, 2013), fez com que o acesso à terra ainda continuasse como sendo restrito à uma parte da população.

Entretanto, faz-se importante salientar a discussão acerca da manutenção das doações de terras que foram feitas antes da lei de terras (por meio da Lei nº 514 de 1848, anteriormente citada), que visavam à colonização nas províncias (com a concessão de posses, e não de propriedade). Esta importância se dá em razão da possibilidade da lei de terras ter seus efeitos retroagidos para 1848 com a anulação destas concessões de terras, restringindo ainda mais o acesso a terra.

A opção feita pelo governo imperial foi a manutenção dessas doações, por meio do Aviso nº 119 de 24 de março de 1851 (*apud* FREITAS, 1882), destacando que apenas ficou coibida a cessão de novas terras de forma gratuita fora das exceções previstas em lei. Para que a validade das doações permanecessem, era de grande importância que as Províncias informassem ao governo central quais eram as porções que seriam aproveitadas com o fim de demarcá-las. Contudo, ainda que as doações fossem apenas aquelas feitas nas exceções legais, faz-se mister salientar que, de acordo com o Aviso nº 225 de 1872, ainda era possível existir outras doações gratuitas, mas seriam feitas pelo poder legislativo (LACERDA, 1960).

Nesse sentido, ainda que houvesse exceção à regra da compra e venda, esta não se mostrou suficiente para democratizar o acesso à terra, já que a grande parcela da população não seria contemplada com esse processo de colonização, e o latifúndio continuou a ser o tipo de propriedade mais comum.

É notável, portanto, a exclusão social criada pelo contexto colonial das sesmarias e consolidada pela lei de terras, no que tange ao acesso à terra. E essa exclusão não ficou adstrita ao âmbito rural, já que há registros da aplicação da lei de terras nos perímetros urbanos, com a discriminação do que seria patrimônio público e o que seria privado (MUNIZ, 1904). Nessa perspectiva, ressalta-se a influência da lei de terras enquanto marco normativo na não consolidação do direito à moradia, já que este direito é face da luta pelo acesso à terra nos perímetros urbanos.

É possível notar, então, que as características da lei de terras estão circunscritas com o modo de acesso a terra, e por consequência, a propriedade privada, bem como os meios que poderia haver a regularização da posse e das sesmarias caídas em comisso até então. Contudo, os reflexos, como demonstrado, foram além, pois ao marginalizar parcela da população, a lei de terras assentou uma exclusão social que até os dias atuais são perceptíveis, em especial aos obstáculos enfrentados pelos direitos econômicos, sociais e culturais (no caso, o direito à moradia).

Assim sendo, a origem da estrutura agrária influenciou não apenas na consolidação dos latifúndios, mas também em nenhum momento notou-se a existência de mecanismos hábeis para a democratização do acesso à terra. Pelo contrário, o que se nota é que aquelas mesmas camadas sociais (os mais pobres) que foram excluídas do acesso à terra, com o advento da lei de terras, são as mesmas que atualmente fazem parte dos grupos suprimidos do acesso ao direito à moradia, já vivendo em áreas desprovidas de infraestrutura básica para morar (ROLNIK, 2006).

A exclusão provada pela lei de terras teve reflexos imediatos na configuração espacial urbana, pois com o deslocamento forçado de grande parte da população que até então vivia no campo, as cidades passaram a ter cada vez mais espaços denominados de periferias, sem que para tanto fosse fornecido qualquer tipo de infraestrutura adequada para essas pessoas, que por diversas ocasiões tiveram que inclusive viver nos chamados cortiços, sob ameaças constantes de despejo (HOLSTON, 2013).

Esse constante redimensionamento espacial que as pessoas pobres sofreram culminou na não implementação real do direito à moradia para todos, pois muito além de não ter acesso efetivo à terra, quando possuíam espaços para construir uma casa própria, eram em lugares desprovidos de qualquer tipo de estrutura que efetivasse o referido direito, na medida em que, como ressaltado acima, o direito à moradia vai muito além de ter um teto para morar, inclui diversas outras coisas.

CONCLUSÃO

O objetivo geral deste artigo era fazer uma análise histórica da legislação fundiária brasileira até a promulgação da Lei de Terras, em 1850, e seu regulamento (Decreto nº 1.318, em 1854), além de como todo esse de conjunto de normas, enquanto origem da estrutura fundiária brasileira, influenciou na consolidação do direito à moradia.

Primeiramente foi aplicado no Brasil as Ordenações Portuguesas, normas estas que, além de terem sido criadas em um contexto fundiário completamente diverso ao encontrado no Brasil, já demonstrada o caráter excludente do acesso à terra. Logo após a suspensão do regime sesmarial, instaurou-se no Brasil o período conhecido como “Império da Posse”, no qual era predominante o regime de posse, em detrimento da regularização das terras, o que forçava cada vez mais a criação de um ordenamento jurídico próprio que regulasse o acesso a terra.

A Lei de Terras, antes mesmo da sua promulgação já era alvo de diversas críticas, no que tangia a sua aplicabilidade e eficiência, quanto ao fato de ser uma lei que culminaria na discriminação das camadas menos favorecidas economicamente, ao passo em que previa que o acesso a terra, a partir da vigência da lei, dar-se-ia exclusivamente pela compra, salvo raras exceções.

Foi possível concluir que a edição de uma lei regulamentadora do acesso à propriedade se fazia necessário para o Brasil, na medida em que foi apenas com o advento da Lei de Terras que foi possível se falar na criação de propriedade privada de fato (antes se tinha propriedade do Estado e semi-estatal), mas que esta mesma lei consolidou não apenas o latifúndio, mas excluiu do acesso à terra diversas parcelas da população, cujos reflexos são visíveis até os dias atuais.

Neste sentido, foi possível constatar que a lei de terras, enquanto símbolo regulador que introduziu a concepção moderna de propriedade, pode ser também considerada como sendo um marco na exclusão do acesso à terra dos menos favorecidos, influenciando de forma direta na consolidação do direito à moradia, já que o acesso à terra é um dos elementos essenciais para a sua devida aplicação.

Como notado durante o trabalho, a expulsão forçada do campo que parcela da população sofreu, além da ausência de opções de moradias dos imigrantes que recentemente haviam chegado no Brasil, foram consequências diretas da lei nº 601 de 1850 e que influenciaram de modo direto na efetividade do direito à moradia, na medida em que estes se tornaram um grupo social sem acesso a terra e por consequência, a própria efetivação da cidadania.

Não obstante, ainda se faz necessária a complementação da pesquisa para se verificar se existe ou não mais reflexos da origem da estrutura fundiária na implementação devida do direito à moradia.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. E. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 2, 2005, p. 188-223.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal :** recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro : Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 12 dez 2015.

ALMEIDA, Patrícia José de; BUAINAIN, Antonio Marcio. Os contratos de arrendamento e parceria no Brasil. **Rev. Direito GV.** vol.9 no.1. São Paulo Jan./June 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100012>. Acesso em: 10 jun 2016.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de. Regularização fundiária e terras devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UFG,** [S.l.], v. 33, n. 2, p. 112/127, mai. 2010. ISSN 0101-7187. Disponível em: <http://h200137217135.ufg.br/index.php/revfd/article/view/9861/6737>. Acesso em: 05 de dezembro de 2015.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Apropriação de terras no Brasil e o instituto das terras devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 19, 2011. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1716/1330>. Acesso em 16 jan 2016.

ARAÚJO, Renata Malcher. **Cidades da Amazônia no Século XVIII:** Belém, Macapá e Magazão. 2ª Ed. Porto: FAUP, 1998.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. Movimentos, Povos & Cidadanias Indígenas: Inscrições Constitucionais e Direitos Étnicos na América Latina. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**, 2014, p. 251-284. Disponível em: <http://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/>. Acesso em 08 jun. 2016.

BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil:** apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural. Belém: Tese de Doutorado, 2003.

BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Colecção das Decisões do Governo no Império do Brazil de 1821.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

_____. **Colecção das Decisões do Governo no Império do Brazil de 1822.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

_____. **Constituição Brasileira de 1824.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5>. Acesso em 04 jan 2016.

_____. **Coleção das leis do Império do Brasil de 1848.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1849.

_____. **Lei 601 de 18 de Setembro de 1850 – Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em 06 jan 2016.

_____. **Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a lei nº 601 de 18 de setembro de 1950.** Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75492&norma=102306>. Acesso em 06 jan 2016.

_____. **Decreto nº 5.655 de 3 de junho de 1874.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpcd-06/leis1874-v1e2/pdf75.pdf#page=1>. Acesso em 06 jun 2016.

_____. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1851.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1852.

_____. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1863.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1864.

____. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 08 jul. 2016.

_____. Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 08 jul. 2016.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à Moradia Adequada.** 2013. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-moradia-adequada>. Acesso em 08 jul. 2016.

_____. Assembleia Geral de 15 de novembro de 1851. Orça a receita e fixa a despesa para o ano financeiro de 1832- 1833. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2009/07/lei_15-11-1831.pdf>. Acesso em 06 set. 2016.

CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. ***Revista Brasileira de História***, n.o 1, 1981, pp. 39-57.

_____. **Cidadania no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A Lei de Terras e a transição ao capitalismo no Brasil no XIX: uma análise micro dos efeitos da Lei sobre a afirmação da propriedade. Rio de Janeiro: **Anais do XII Encontro Regional de História – Usos do Passado**, 2006, pp. 1-7. Disponível em: <http://www.rj.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Cristiano%20Luis%20Christillino.pdf>. Acesso em 15 jan 2016.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho Global.** Por uma historia versímil de los derechos humanos. Madrid: Trotta, 2014.

COSTA, Célio Juvenal; CRUBELATI, Ariele Mazoti; LEMES, Amanda Barbosa; MONTAGNOLI, Gilmar Alves. História do Direito Português no período das Ordenações Reais. **Congresso Internacional de História.** Vol. 20. No. 07. 2011. Disponível em: <http://www. cih. uem. br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em 28 dez 2015.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Terras e Colonisação.** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente:** Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LACERDA. Manoel Linhares de. **Tratados das Terras do Brasil.** Volume II. Editora Alba Limitada: Rio de Janeiro, 1960.

LANGFORD, Malcolm. Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise socio-jurídica. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 11, dez. 2009, p. 99-133.

MARX, Murillo. **Cidade no Brasil:** Terra de Quem?. São Paulo: Nobel, 1991.

MATTOS NETO, Antônio José. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 33, n. 1, 2009.

MORAES, Lucia Maria; VIVAS, Marcelo Dyrell. O direito à moradia, o acesso à terra e o papel dos movimentos sociais. In. FERNANDES, Edésio; ALFOSIN, Betânia (Org.). **Direito à moradia adequada.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

MUNIZ, João de Palma. **Patrimônio dos Conselhos Municipais do Estado do Pará.** Belém: Aulliard & C., 1904.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamnetal à Moradia.** São Paulo: Editora Pilares, 2008.

NOZOE, Nelson. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia. **Revista EconomiA**, v. 7, n. 3, p. 587-605, 2006.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 08 jul. 2016.

OSORIO, Letícia Marques. O direito à moradia como Direito Humano. In. FERNANDES, Edésio; ALFOSIN, Betânia (Org.). **Direito à moradia adequada.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil.** Brasília: Editora da Universidade de Brasília: 1979.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; DA SILVA, Jacilene Vieira. O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do Estatuto da Cidade. **Veredas do Direito:** Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 6, n. 12, 2011.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolomo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional:** lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Forúm, 2010.

ROLNIK, Raquel. A construção de uma política fundiária e de planejamento urbano para o país: avanços e desafios. 2006. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4507>. Acesso em 11 jul. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Direito e Democracia**, p. 327, 2009.

SEED, Patricia. **Ceremonies of possession in Europe's conquest of the new word.** Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

TEREZO, Cristina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos:** pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. Curitiba: Appris, 2014.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem:** Instrumentos de Aquisição da Propriedade da Terra no Pará**.** Belém: UFPA, ITERPA, 2011.

_____. O Título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade. Belém: **Procuradoria Geral do Estado do Pará,** n. 20, p. 121-158, 2009.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu.** São Paulo: Boitempo, 2007.